



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236612 - SP (2026/0149852-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : FILIPE CARVALHO VIEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : ANDRE MARCHI CAMPOS - SP308115
LUCAS VARELA COVOLAM - SP452174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a indevida qualificação das teses como pretensão de revolvimento fático-probatório, porquanto se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Alega, ainda, a existência de decadência da representação; defende, igualmente, a possibilidade de absolvição por ausência de subsunção típica e de dolo, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica; e requer a alteração da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve decadência do direito de representar no crime de estelionato, à luz do momento de ciência da prática delitiva e da data da representação; (ii) aferir se a pretensão absolutória, fundada na ausência de subsunção típica e de dolo, demanda reexame fático-probatório; e (iii) definir se o condenado detém direito subjetivo de escolher a espécie de pena restritiva de direitos ou se a escolha compete ao magistrado, conforme as particularidades do caso e os limites legais.

III. Razões de decidir

4. A representação foi ofertada dentro do prazo legal, contado da ciência do fato, com indicação expressa dos recorrentes, atendendo aos arts. 171, § 5º, do Código Penal, e 38 do Código de Processo Penal.

5. A manutenção da condenação decorreu de robusto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, abrangendo testemunhos e documentos. A pretensão de absolvição, tal como deduzida, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. segundo o entendimento desta Corte, o réu não detém direito subjetivo de escolher qual pena restritiva de direitos irá cumprir, sendo essa uma atribuição do magistrado, pautada nas particularidades do caso e nos limites legais aplicáveis.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236612 - SP (2026/0149852-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : FILIPE CARVALHO VIEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : ANDRE MARCHI CAMPOS - SP308115
LUCAS VARELA COVOLAM - SP452174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a indevida qualificação das teses como pretensão de revolvimento fático-probatório, porquanto se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Alega, ainda, a existência de decadência da representação; defende, igualmente, a possibilidade de absolvição por ausência de subsunção típica e de dolo, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica; e requer a alteração da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve decadência do direito de representar no crime de estelionato, à luz do momento de ciência da prática delitiva e da data da representação; (ii) aferir se a pretensão absolutória, fundada na ausência de subsunção típica e de dolo, demanda reexame fático-probatório; e (iii) definir se o condenado detém direito subjetivo de escolher a espécie de pena restritiva de direitos ou se a escolha

competete ao magistrado, conforme as particularidades do caso e os limites legais.

III. Razões de decidir

4. A representação foi ofertada dentro do prazo legal, contado da ciência do fato, com indicação expressa dos recorrentes, atendendo aos arts. 171, § 5º, do Código Penal, e 38 do Código de Processo Penal.

5. A manutenção da condenação decorreu de robusto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, abrangendo testemunhos e documentos. A pretensão de absolvição, tal como deduzida, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. segundo o entendimento desta Corte, o réu não detém direito subjetivo de escolher qual pena restritiva de direitos irá cumprir, sendo essa uma atribuição do magistrado, pautada nas particularidades do caso e nos limites legais aplicáveis.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FILIPE CARVALHO VIEIRA e FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que os agravantes foram condenados à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 2.395/2.406):

ESTELIONATOS Preliminar de decadência afastada Representação tempestiva apresentada pelas vítimas, inclusive quanto ao réu Filipe, mencionado como partícipe Desnecessidade de maiores formalidades Precedente Mérito Estelionatos bem caracterizados Prova bastante segura, inclusive quanto à autoria de Filipe Relatos das vítimas firmes, coerentes e sem desmentidos, corroborados pelos documentos juntados aos autos Afastamento da tese de atipicidade Dolo evidente Condenação mantida Dosimetria Pena-base fixada no mínimo legal Crimes, porque cometidos em curto espaço de tempo e com o mesmo modus operandi a permitir o reconhecimento da continuidade delitiva Restritiva de direitos possível para os dois apelantes, consistente em prestação de serviços à comunidade e pagamento de dias-multa Providência que é mais benéfica do que o cumprimento da pena em regime aberto Processo em andamento contra o apelante Felipe não é impeditivo da substituição Regime aberto mantido - Preliminar rejeitada e recurso defensivo parcialmente provido.

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 107, IV, e 44, § 2º, do Código Penal, e 386, III, V e VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 2.414/2.415).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 2.480/2.481).

No agravo, impugnam-se os óbices opostos à admissibilidade do apelo nobre, requerendo o provimento do agravo para admitir o recurso especial e possibilitar a análise de seu mérito (e-STJ fls. 2.479/2.485).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 2.523/2.526).

Conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 2.528/2.537).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a indevida qualificação das teses como pretensão de revolvimento fático-probatório, porquanto se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Alega, ainda, a existência de decadência da representação, defendendo, igualmente, a possibilidade de absolvição por ausência de subsunção típica e de dolo, sendo a natureza da controvérsia estritamente jurídica.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para afastar a Súmula n. 7/STJ e conhecer do recurso especial; subsidiariamente, a submissão do presente agravo regimental à Turma para julgamento (e-STJ fls. 2.542/2.556).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal local, ao apreciar a preliminar, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2.397/2.400, grifo nosso):

[...]

No caso, a denúncia foi apresentada após a alteração da natureza da ação penal que apura a prática do crime de estelionato pelo chamado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), por meio do qual o legislador instituiu a representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal, a qual, de todo modo, conforme assentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, retroage às ações iniciadas antes da aprovação da referida lei.

*E, embora a investigação criminal em apreço tenha se dado a partir de representação apresentada em janeiro de 2016 (fls. 05/15), **as vítimas protocolaram, em janeiro de 2015, uma primeira representação, já com pedido expresso de que fosse realizada investigação, dentre outros***

crimes, quanto a possíveis delitos de estelionato (fl. 41), observado, portanto, o requisito do § 5º, do art. 171, do CP, uma vez que realizada dentro do prazo decadencial de seis meses do art. 103 do CP, **pois as vítimas tomaram ciência da possível fraude sofrida em outubro de 2014**, quando registraram o boletim de ocorrência n.º 5604/2014, em razão de ameaças proferidas pelo réu Francisco (fls. 82/83).

Ressalto que não há falar, outrossim, em decadência quanto ao réu Filipe, na medida em que a representação dizia respeito a apuração de crimes sofridos pelas vítimas C. A. P. e V. C. C., que, ao narrarem as condutas delituosas, **mencionaram Filipe como partícipe**, requerendo, expressamente, sua oitiva (fls. 08, 09, 14 e 88), referindo-se a ele, assim como a seu pai, o corréu Francisco, como “requeridos” (fls. 86, 87 e 89), evidenciando o desejo de ambos de vê-lo também investigado e processado pelos estelionatos, de modo que, também quanto a ele, cumprido o requisito do § 5º, do art. 171, do CP.

De mais a mais, nos crimes de ação penal pública condicionada, não se exige grande formalidade para a representação da vítima, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que esta tem interesse na persecução penal.

Neste sentido é a jurisprudência tranquila do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Rejeitada a preliminar arguida, pois, tem-se que no mérito a condenação se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao apreciar a controvérsia, apontei que, do texto citado, a Corte de origem consignou que as vítimas tomaram ciência da prática delitiva no mês de outubro de 2014, tendo sido apresentada a representação para investigação do crime em questão no mês de janeiro de 2015, constando expressamente os recorrentes como requeridos, circunstância que satisfaz a exigência do art. 171, § 5º, do Código Penal.

Nesse ponto, ressalto que, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de ação penal pública condicionada, “a representação não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, como na hipótese em que essa leva o fato ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis para apuração dos fatos, tendo comparecido em delegacia e noticiado o estelionato descrito na peça acusatória” (AgRg no RHC n. 193.161/RN, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

Diante desse quadro, não se vislumbra a ocorrência da decadência do direito de representar, pois as vítimas representaram, antes de findo o prazo decadencial, contra os recorrentes, manifestando expressamente o desejo de que os fatos *sub judice* fossem investigados, o que afasta qualquer alegação de decadência.

Portanto, para afastar a conclusão adotada pelo acórdão atacado, faz-se necessário reexame aprofundado de elementos fáticos e probatórios, o que, como se

sabe, não é permitido na via eleita, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heroico consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia - em flagrante prejuízo à defesa.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende devida a prescindibilidade de formalidade na representação da vítima para a persecução penal de ações penais públicas condicionadas à representação, bastando que haja manifestação da vítima ou de seu representante legal demonstrando intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias consideraram válida a representação realizada em 22/1/2021, porquanto o prazo para a apresentação teve como termo final o dia 9/3/2021, ou seja, 6 meses contados a partir do dia em que a vítima tomou ciência da autoria do delito.

4. Não há que se reconhecer a hipótese de extinção da punibilidade pela decadência, pois a pretensão da defesa em afirmar que as vítimas tomaram conhecimento do fato delituoso e de sua autoria em data anterior àquela estabelecida pelas instâncias ordinárias, a toda evidência, reclama o exame aprofundado dos dados coletados no processo originário, intento que não se ajusta aos estreitos limites deste feito.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 211.693/SP, Relator Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Prosseguindo, passo à análise das teses remanescentes.

O Tribunal, ao apreciar a autoria delitiva, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2.400/2.413):

De imediato, anote-se ser incontroverso, diante dos documentos que comprovam a materialidade e a autoria de ambos os crimes de estelionato, o fato de que os réus: A) firmaram com as vítimas o instrumento particular de cessão de direitos da casa n.º 07 do Condomínio Residencial Conde de Santo Inácio, situado na Av. Rio Branco, 591, Centro, Canto do Forte, Praia Grande/SP (registro fls. 231/245), assinado por Francisco, como cedente, pela vítima V., como cessionária, e por Filipe, como testemunha, em 13 de novembro de 2013 (fls. 20/21), tendo o pagamento sido realizado mediante a entrega da quantia de quarenta e oito mil reais, do veículo Chevrolet/S10, de propriedade de V. (fl. 24), e da cessão de crédito no valor de R\$ 120.000,00, cedido por C. e V. a Francisco, conforme o instrumento particular datado de 29 de janeiro de 2014 (fls. 26/29), embora tivesse sido o imóvel reavido pela Caixa Econômica Federal em 15 de dezembro de 2010, por inadimplemento

de financiamento (fls. 14 e 79 dos autos 0001131-55.2013.403.6104), que ajuizou ação de obrigação de não fazer (fls. 992/1005), na qual foi deferida liminar a fim de que os réus não turbassem a posse do imóvel (fls. 995/998), da qual estes tomaram ciência em 07 de março de 2013; B) bem como, por meio de instrumento particular de cessão de crédito datado de 03 de abril de 2014 (fls. 33/34), intermediaram a alienação do imóvel à rua Santo Agostinho, de cuja matrícula consta a averbação, em 10 de julho de 2013, da consolidação da propriedade do fiduciário (Itaú Unibanco S/A), após inadimplemento das parcelas em nome de Douglas e, em 21 de novembro de 2013, dos leilões realizados em 07 e 15 de agosto de 2013 (fls. 305/307), tendo sido dado em pagamento pelas vítimas o automóvel Fiat/Punto, de placas HDX-2049/Itapevi, e uma motocicleta Kawasaki, de placas ECL-0801/SP, cujos financiamentos seriam assumidos pelos réus, além do valor de aproximadamente quarenta mil reais, em espécie, circunstâncias bastante sintomáticas e que invertem o ônus da prova, impondo-lhes justificativa plausível para tanto.

Contudo, os réus, embora tenham confirmado, em solo policial, as negociações com a vítimas dos imóveis na avenida Rio Branco e na rua Santo Agostinho, negaram os estelionatos (fls. 181/185) e, em juízo, ficaram em silêncio, sequer se prestando a fornecer explicações acerca de toda a situação apurada.

Não fosse isso, a prova produzida a tudo esclareceu.

A vítima Celso contou que os acusados ofereceram imóveis disponíveis para venda e, na imobiliária, apresentarem diversas opções, as quais soube, posteriormente, que estavam apreendidas. O apartamento estava envolvido em uma ação judicial movida pela Caixa Econômica Federal, de desocupação e proibição de ingresso, mas tal bem lhe foi vendido, apesar da situação, que lhe era desconhecida. Um dos réus era advogado e disse que estava tudo em ordem e que, caso algo ocorresse, iriam ajuizar uma ação para ajudá-lo. Tentou negociar diversas vezes, mas todas restaram infrutíferas, inclusive houve ameaças proferidas pelos acusados. Adquiriu três imóveis com os acusados, mas não citou os outros imóveis no processo porque houve o desfazimento, tendo amargado prejuízo apenas em um. O valor foi adimplido com a entrega de bens, tais como uma caminhonete e uma motocicleta, além de quantia em dinheiro consistente em quarenta e oito mil reais e mais dez mil reais para Douglas, bem como uma chácara. Ao tentar entrar no imóvel sito a Avenida Rio Branco, foi cientificado pelo zelador que dois oficiais de justiça haviam comparecido no local e informado que não era para deixar ninguém entrar, razão pela qual se dirigiu ao Fórum de São Vicente e descobriu a existência da ação, o que ocorreu cerca de duas ou três semanas após a celebração do contrato. Não sabia que o imóvel estava para arrematação, tendo os acusados informado que o bem estava financiado e que quitaria por carta precatória. Pagou dez mil reais para Douglas em razão deste ter "dado" o nome para realizar o financiamento, cujo registro foi feito pelos acusados em sua frente, mas não houve o adimplemento das parcelas. Não realizou o financiamento no seu nome porque o imóvel já estava financiado, inclusive com data anterior ao negócio entabulado. O escritório de Filipe ficava dentro da imobiliária. Os veículos que entregou estavam financiados. Teve contato com o Douglas na Avenida Paulista, oportunidade em que entregou os 10 mil reais, instante em que este informou ser motoboy e que tinha sido contratado pelo Francisco apenas para conseguir o financiamento do imóvel, com a intenção de vendê-lo posteriormente.

Valério Cristina, por sua vez, narrou conheceu os acusados na "igreja" e eles lhe ofereceram um imóvel na praia, proposta que aceitaram, entregando a caminhonete de entrada. A negociação foi formalizada no escritório, na

imobiliária, tendo eles informado que quitariam o apartamento com dinheiro ou precatório e que, após a entrega da escritura, seria também efetuada a transferência do carro, razão pela qual continuaram a efetuar o pagamento do seguro e do IPVA. Após dirigirem-se ao imóvel situado na rua Santo Agostinho, havia uma mulher que arrematou o imóvel em um leilão, tomando ciência do engodo. Passaram a investigar. Confrontados, os acusados falavam que estava tudo normal e que trocariam por outro imóvel. Era, assim como seu marido, pastora. Perguntaram ao pastor e acreditou nos réus por tê-los conhecidos na “igreja”. Compraram os imóveis com pouco tempo de distância, tendo entendido o que aconteceu quando Douglas, o motoboy, informou da impossibilidade de transferir a procuração. Não fez mais negociação depois de descobrir a fraude. Descobriram que havia ação em tramitação referente aos outros imóveis, não sabendo se também são de leilão. Por não ter a quantia “em mãos”, foi entregue a chácara e o restante em dinheiro, mas não houve recibo. Nem chegaram a entrar nos imóveis. Chegaram a entrar no imóvel da rua Santo Agostinho. O do outro endereço, não entraram, mas eles mostraram outro que disseram igual. Foi pago um total de dez mil reais para Douglas transferir a procuração para o nome da vítima. Os automóveis estavam com financiamento pendente. Um acordo foi estabelecido no processo para que os honorários do acusado Filipe fossem saldados.

Anote-se que, em crimes iguais ao aqui apurado, as palavras da vítima assumem indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que ela não teria motivo algum para, levianamente, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material.

Nesse sentido:

[...]

Outrossim, nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida as palavras dos ofendidos ou que indique possível interesse deles em, levianamente, incriminar os acusados.

Aliás, nem mesmo os réus, os quais, repita-se, na fase policial, confirmaram ter participado da alienação dos imóveis em questão às vítimas, na oportunidade de serem ouvidos em juízo, não indicaram qualquer motivo que pudesse justificar possível perseguição por parte delas.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório é claro em demonstrar a responsabilidade dos Apelantes pelos estelionatos, delitos que ficaram bem caracterizados, afinal, a “fraude é qualquer malicioso subterfúgio para alcançar um fim ilícito” ou “o engano dolosamente provocado, o malicioso induzimento em erro ou aproveitamento de preexistente erro alheio, para o fim de injusta locupletação” (cf. Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, 3ª edição, vol. VII, pág. 169), de modo que é impossível não reconhecê-la na conduta de quem, assim como os réus, alienaram imóveis sobre os quais não detinham qualquer direito de propriedade, induzindo e mantendo os ofendidos em erro, ao fazê-los acreditarem que faziam o negócio de forma lícita, recebendo, assim, vantagem ilícita.

E não há falar em ausência da prova da autoria quanto ao acusado Filipe, uma vez que, conforme relatos dos ofendidos, participou das tratativas, havendo prova que estava presente quando da negociação do imóvel à Av. Rio Branco, diante da assinatura como testemunha no instrumento particular cessão de direitos, mas também que se locupletou do negócio situado na rua Santo Agostinho, na medida em que ficou com a motocicleta dada em pagamento por este, tendo, por seu turno, a entregado como parte do pagamento do buffet do seu casamento, transferindo-a aos proprietários da empresa, que passaram a cobrar o documento do veículo às vítimas,

causando-lhes, ainda, este transtorno. Filipe ainda consta como réu do processo ajuizado pelo Itaú Unibanco S/A em razão da invasão das casas no condomínio da Av. Rio Branco, sendo certo que agia, nos negócios envolvendo imóveis de forma ilícita.

Anote-se que o delito patrimonial atingiu a consumação, pois os réus efetivamente receberam os valores e bens supramencionados das vítimas, sendo irrelevante que, posteriormente, tenham as ressarcido de parte deles. E, ademais, as vítimas sofreram prejuízo decorrente das avarias, dívidas, consertos e regularização dos veículos Chevrolet/S10 LT e Fiat/Punto, assim como da perda dos valores pagos em espécie e da motocicleta Kawasaki, com os quais os réus se locupletaram.

E não há falar em ausência de dolo, na medida em que se depreende que os réus tinham ciência de que não poderiam dispor dos referidos imóveis, o primeiro, inclusive, porque a posse foi obtida por meio de invasão, a qual, ademais, estava judicializada, tendo Francisco e Filipe sido devidamente citados da decisão liminar que determinou o impedimento de turbação da posse das diversas casas ocupadas do condomínio da Av. Rio Branco, forme documento à fl. 995. Pela dinâmica dos fatos, também diante das obrigações e responsabilidades havidas em razão da prática do negócio jurídico, é certo que tinham conhecimento de que o imóvel à rua Santo Agostinho tinha sido reavido pelo banco, inclusive tendo ido a leilão, mormente porque estava financiado em nome de Douglas, motoboy que informou à vítima C. que deixou que Francisco financiasse o imóvel em seu nome para que, depois, fosse financiado, tendo cobrado dez mil reais dos ofendidos para transferir a procuração, indicando que estava associado aos réus.

Mantida, pois, a condenação dos réus nos termos em que proferida, resta, agora, analisar a pena imposta, para, neste particular e com o devido respeito, concluir ser necessário algum reparo.

Na decisão combatida, apontei que, dos trechos referidos, depreende-se que as instâncias de origem, após ampla instrução probatória, com base em elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela procedência da pretensão punitiva, nos moldes da acusação.

Tal pronunciamento se fundou em diversos meios de prova, incluindo depoimentos testemunhais colhidos em juízo, provas documentais obtidas e testemunho das vítimas.

Segundo a Corte local, os recorrentes, em concurso de pessoas e cientes da reprovabilidade da conduta, induziram terceiros a erro mediante venda de imóveis de cuja propriedade não dispunham, com o objetivo de obter vantagem indevida para si, tendo sido comprovada a conduta delitiva mediante farto acervo probatório.

Foi, igualmente, demonstrado o elemento subjetivo da conduta, tendo em vista que, de acordo com o acórdão recorrido, “os réus tinham ciência de que não poderiam dispor dos referidos imóveis, o primeiro, inclusive, porque a posse foi obtida por meio de invasão, a qual, ademais, estava judicializada, tendo Francisco e Filipe sido

devidamente citados da decisão liminar que determinou o impedimento de turbação da posse das diversas” (e-STJ fl. 2.404).

Logo, como ressaltado na decisão ora combatida, diante de tal quadro, depreende-se que as instâncias ordinárias formaram sua convicção de maneira motivada, por meio da persuasão racional, levando em consideração os elementos produzidos sob o contraditório e a ampla defesa, os quais, em conjunto, compõem acervo probatório apto à manutenção da condenação.

Portanto, embora a defesa sustente tese em sentido diverso, à vista do quadro fático-probatório devidamente estabelecido, a pretensão absolutória não pode ser acolhida, porquanto demandaria o reexame de elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AMEAÇA E VIAS DE FATO. CONTRAVENÇÃO PENAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de absolvição do agravante com base em suposta fragilidade probatória demanda reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a palavra da vítima, especialmente em casos de crimes praticados no âmbito de relações interpessoais, quando harmônica com os demais elementos de prova, pode fundamentar decreto condenatório.

3. A fixação do regime inicial semiaberto está devidamente fundamentada na reincidência do agente e observa os critérios legais previstos no art. 33 do Código Penal, não havendo manifesta desproporcionalidade a justificar a excepcional mitigação do preceito.

4. Incidência da Súmula n. 83 do STJ, inclusive por analogia, ainda que o recurso tenha sido interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.682.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FACILITAÇÃO OU INDUÇÃO DO ACESSO, PELA CRIANÇA, À MATERIAL CONTENDO CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DA MOLDURA FÁTICA E PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NULIDADES. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO PACIENTE NA INQUIRÇÃO DA MENOR. PREJUÍZO.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INFLUÊNCIA NA CONDENAÇÃO. PRECENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, na forma em que delineada a controvérsia na inicial, para se acolher as teses defensivas relativas a absolvição seria imprescindível o reexame de testemunhos para se concluir que não ficou demonstrada a atuação do paciente nos crimes em questão, o que é manifestamente inviável em sede de habeas corpus em que não cabe aprofundada análise de fatos e provas.

2. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal e laudos periciais -, assume especial relevância.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade pela não observância da incomunicabilidade das testemunhas ou a relativa a ausência do paciente na inquirição da menor, requer a indicação de efetivo prejuízo à defesa, com a demonstração de que essa circunstância tenha influenciado na cognição do julgador. Na hipótese em debate, não se logrou demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo à defesa, de sorte que não se evidencia a ocorrência das alegadas nulidades. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.000.828/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Em relação à dosimetria da pena, na decisão combatida, destaquei que, segundo o entendimento desta Corte, o réu não detém direito subjetivo de escolher qual pena restritiva de direitos irá cumprir, sendo essa uma atribuição do magistrado, pautada nas particularidades do caso e nos limites legais aplicáveis.

No caso sob exame, as instâncias de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, entenderam suficiente, como pena alternativa, a prestação de serviços à comunidade, escolha que se insere no âmbito da discricionariedade do órgão sentenciante, não havendo ilegalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU EM OPTAR PELA MODALIDADE DE PENA A SER APLICADA. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência desta Corte entende que não constitui direito subjetivo do réu escolher, no momento da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, se prefere a duas penas restritivas de direito ou uma restritiva de direitos e uma multa (AgRg no HC n. 725.262/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/5/2022).

3. Não é possível, diante da necessidade do amplo revolvimento fático-probatório, rever o entendimento do Juízo da execução, que considerou possível o cumprimento da reprimenda nos moldes estabelecidos na sentença.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 849.501/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou elementos capazes de alterar a conclusão firmada na decisão ora combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0149852-0

AgRg no
AREsp 3.236.612 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115549720168260477 115549720168260477

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FILIPE CARVALHO VIEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : ANDRE MARCHI CAMPOS - SP308115
LUCAS VARELA COVOLAM - SP452174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILIPE CARVALHO VIEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : ANDRE MARCHI CAMPOS - SP308115
LUCAS VARELA COVOLAM - SP452174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.